

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.232/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmeiras/PI.

Responsável: Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida
(139.114.653-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PALMEIRAS/PI. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS REPASSADOS À MUNICIPALIDADE NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR E DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR DESTINAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos no âmbito dos Programas Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate e de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto de programas custeado com verbas federais compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

4. No caso de débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação à parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Ante a baixa materialidade do valor do débito, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, ex-Prefeito de Palmeiras/PI, tendo por razão a impugnação parcial das despesas

realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja, no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2006.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 251) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 253).

3. No Tribunal, a Secex/RS examinou o processo por meio da instrução inserta na peça 20, a qual reproduz a seguir:

“HISTÓRICO

2. Em instrução anterior à peça 3 foi proposta a citação do responsável, ex-Prefeito do Município de Palmeirais-PI, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida (CPF 139.114.653-00), em razão da impugnação parcial de recursos aplicados no âmbito do PEJA/2005 e do PNATE/2006.

3. Em pronunciamento da Subunidade à peça 4, o Diretor manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento, porém, trouxe aos autos elementos adicionais para fins de atendimento ao Memorando –Circular 33/2014 – SEGECEX, de 26/8/2014, sendo eles os seguintes: (a) situação encontrada; (b) objeto na qual foi constatada a irregularidade; (c) critérios; (d) evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram; (e) causas do achado ou da constatação; (f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais; (g) identificação e qualificação do responsável; e (h) desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação.

4. Na peça 18, encontra-se o Atestado de Conclusão de Medidas Preliminares, no qual consta o histórico das tentativas de citação do responsável, em que identifica a ciência do responsável à peça 17 relacionada ao Ofício de citação à peça 16.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade, em delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, por meio da PORTARIA-GAB-MIN-MBC 1/2014 (peça 5), foi promovida a citação do responsável, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida (CPF 139.114.653-00), mediante o Ofício 1472/2016-TCU/SECEX-RS (peça 7), datado de 26/7/2016.

6. O responsável citado não foi encontrado no endereço do Ofício em tela, apontando como ‘não procurado’, consoante AR (peça 8). Nesse sentido, nova citação foi realizada por esta Unidade Técnica, por meio do Ofício 1645/2016-TCU/SECEX-RS, de 5/9/2016 (peça 9), com um novo endereço de remessa, sendo o AR Mão Própria assinado pelo destinatário (peça 14). Foi constituído procurador nos autos pelo responsável para representá-lo neste feito (peça 11). Realizou-se nova citação para o procurador do responsável, mediante Ofício 1893/2016-TCU/SECEX/RS, de 31/10/2016 (peça 16). Apesar de o procurador do responsável ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 179, inciso II do RI/TCU, que compõe a peça 17, bem como registra o Atestado de conclusão de medidas preliminares (peça 18), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do responsável Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida e com base nas análises pretéritas identificadas na instrução à peça 3, no pronunciamento da Subunidade à peça 4, e na matriz de responsabilização à peça 19, e inexistindo nos autos

elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

9. Como se passaram mais de 10 anos entre as datas das ocorrências, no caso 2005, referente ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos- PEJA (exercício de 2005) e o ato que autorizou a citação (Pronunciamento da Unidade em 25/7/2016 - peça 5), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, não pode mais ser aplicada a penalidade de multa, conforme Acórdão 1441/2006-Plenário. Todavia, quanto ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, exercício de 2006, o débito tem como data da ocorrência em 13/12/2006, no valor de R\$ 628,81 e, portanto, considerando a data da ocorrência do fato tido por irregular, não havia completado o prazo de 10 anos para a prescrição da pretensão punitiva, sendo interrompido o prazo referido por Despacho do Secretário (por delegação) em 25/7/2016. Desse modo, é possível de aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 para o débito referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE no exercício de 2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida (CPF 139.114.653-00), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos- PEJA (exercício de 2005):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
8.704,40	9/3/2005
225,00	11/3/2005
175,00	11/3/2005
1.100,00	28/6/2005
1.100,00	28/6/2005
1.100,00	28/6/2005
1.100,00	28/6/2005
174,00	30/6/2005
348,00	4/7/2005
174,00	6/7/2005
4.500,00	11/8/2005
175,00	18/8/2005
348,00	19/8/2005
6.786,00	15/9/2005

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
1.600,00	21/9/2005
2.255,31	4/10/2005
6.824,50	6/10/2005
662,25	6/10/2005
348,00	7/10/2005
1.700,00	26/10/2005
1.600,00	4/11/2005
6.800,00	4/11/2005
292,00	30/12/2005
48.091,46	

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 168.255,22

a.2) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE (exercício de 2006):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
628,81	13/12/2006

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 1.911,27

b) aplicar ao responsável, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, no exercício de 2006, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 23).

É o Relatório.